
REGULAMENTO

DO

**JIVE DISTRESSED ALLOCATION II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 28.475.193/0001-56

São Paulo, 24 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I (“Resolução CM nº 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada

Forma de condomínio: Fechado

Classe: Única

Prazo de duração: prazo determinado até 27 de março de 2028.

Exercício social: Dezembro

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)

Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR



RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: www.brtrust.com.br

"GESTORA" ou "GESTOR": JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.;

CNPJ nº: 12.600.032/0001-07

Ato Declaratório CVM nº: 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Site: [https:// www.jivemaua.com.br](https://www.jivemaua.com.br)

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador

CUSTÓDIA: É o Administrador

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Prevista no Capítulo V do Anexo Descritivo A.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;
- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;

(vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo – O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

a. resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(b) cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e

(c) amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo – As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Terceiro – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Quarto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas



repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	21
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	21
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	26
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	27
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	27
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	32
CAPÍTULO VII - DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	32
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	37
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .	39
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	39
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	41
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JIVE DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	48
CAPÍTULO I - DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO	48
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	48
CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS.....	54
CAPÍTULO IV – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS.....	58
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO..	59
CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	59
CAPÍTULO VII – RESERVA DE DESPESAS	63



REGULAMENTO DO
JIVE DISTRESSED ALLOCATION II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, no Anexo Descritivo A e em seus apêndices, caso haja, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo e seu Anexo Descritivo A, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:



"1ª Emissão":

A Distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, que foi realizada por meio da Oferta Restrita;

"Acordo Operacional":

O instrumento particular a ser firmado entre a Administradora e a Gestora e que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo;

"Ações e Demandas":

Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

"ANBIMA":

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Anexo Descritivo A":

O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;

"Aquisição de Ativos":

Cada aquisição de Ativos Distressed por qualquer um dos Fundos Investidos FIM Consolidador II, conforme o caso, individualmente ou em conjunto, conforme as políticas de investimento previstas nos respectivos regulamentos de tais fundos;

"Arbitragem"

Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 45. da Parte Geral deste Regulamento;

"Assembleia Especial de Cotistas":

A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso.

"Assembleia Geral Extraordinária":

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada



para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

“Assembleia Geral Ordinária”:

A Assembleia Geral realizada anualmente, após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, **bem como sobre o parecer do auditor independente**;

“Assembleia de Cotistas” ou “Assembleia”

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária, Extraordinária ou Especial;

“Ativos”:

Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;

“Ativos Alvo”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;

“Ativos Distressed”:

Os Ativos Distressed Creditórios e os Ativos Distressed Imobiliários, quando referidos em conjunto.

“Ativos Distressed Creditórios”:

Significam (i) os Precatórios e Pré-Precatórios; (ii) as Ações e Demandas; (iii) os Créditos Corporate e os Créditos Consumer; (v) os Portfolios Corporate e os Portfolios Consumer; e (vi) os Outros Ativos Distressed Creditórios;

“Ativos Distressed Imobiliários”:

Imóveis ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis com as seguintes características: (i) cuja propriedade ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujos proprietários tenham problemas de crédito e/ou liquidez, sejam réus em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas), ou estejam em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou



outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo; (vii) que de outra forma estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; (viii) oriundos de carteiras imobiliárias de instituições financeiras;

“Ativos Recuperados”:

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira dos Fundos Investidos Consolidador II, de forma passiva, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Distressed inadimplidos, nos termos do Artigo 7. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;

“B3”:

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

“BACEN”:

Banco Central do Brasil;

“Boletim de Subscrição”:

O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;

“CDI”:

Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, *“over extragrupo”*, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3



no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>);

“Chamada de Capital”:

A chamada de capital realizada pela Administradora, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;

“CMN”:

Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ/MF”

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código Civil Brasileiro”:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Compromisso de Investimento”:

Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas, celebrado entre o Fundo e cada Cotista;

“Controle”:

Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

“Cotas”:

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;

“Cotistas”:

Cada um dos titulares das Cotas, que são os FICs;

“Cotista Antecedente”:

O Cotista que subscrever Cotas do Fundo antes da data da integralização da primeira Chamada de Capital;

“Cotista Inadimplente”:

Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo



Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;

“Cotista Subsequente”:

O Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da integralização da primeira Chamada de Capital;

“Créditos Consumer”:

Créditos representados por contratos bancários em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, títulos de capitalização, cotas de consórcio, contratos de seguro, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar, com saldo devedor em aberto inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que (i) estejam vencidos e não pagos, e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador II, e/ou (iii) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador II por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição, e/ou (iv) sejam garantidos por garantias reais, e devidos por pessoas físicas ou jurídicas em iminente situação de estresse financeiro;

“Créditos Corporate”:

Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, com saldo devedor em aberto superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que (i) estejam vencidos e não pagos, e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador II, e/ou (iii) sejam adquiridos pelos



Fundos Investidos Consolidador II por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição, e/ou (iv) sejam garantidos por garantias reais, e devidos por pessoas físicas ou jurídicas em iminente situação de estresse financeiro;

“CSHG Allocation II FIC-FIM”:

CSHG JIVE Distressed Allocation II Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado – Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.549.930/0001-18;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“FICs”:

O Fundo e o CSHG Allocation II FIC-FIM, quando referidos em conjunto;

“FIDC-NP”:

Fundo de Liquidação Financeira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.221.032/0001-45;

“FII Ativos Imobiliários II”:

Jive Ativos Imobiliários II - Fundo de Investimento Imobiliário, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.642.834/0001-94, que será administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor;

“FIM Consolidador II”:

Jive Distressed II Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado – Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 22.380.316/0001-99;



“Fundos Creditórios”:

(i) O FIDC-NP; e/ou (ii) outros fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não, que tenham o FIM Consolidador II como único investidor e que invistam preponderantemente em Ativos Distressed Creditórios.

“Fundos Co-investimento”:

Outros fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em participações, ou fundos de investimento imobiliários que tenham como ativos-alvo, direta ou indiretamente, Ativos Distressed, (i) desde que (a) sejam constituídos, sob a gestão do Gestor e administração do Administrador ou outro administrador conforme aprovado pelo comitê de acompanhamento do CSHG Allocation II FIC-FIM, (b) tenham o FIM Consolidador II como investidor, e (c) tenham, ou possuam a expectativa de ter, outros cotistas além do FIM Consolidador II; ou (ii) sejam (a) constituídos exclusivamente para viabilizar o investimento direto em Ativos Distressed por outros cotistas que não o FIM Consolidador II, em conjunto e simultaneamente com outros Fundos Investidos Consolidador II, e (b) geridos pelo Gestor;

“Fundos de Imóveis”:

(i) O FII Ativos Imobiliários II; e/ou (ii) outros fundos de investimento em participações ou fundos de investimento imobiliários que tenham o Fundo como único investidor e que invistam preponderantemente em Ativos Distressed Imobiliários;

“Fundos Investidos Consolidador II”:

Os Fundos Creditórios, os Fundos de Imóveis e os Fundos Co-investimento que podem ser investidos pelo FIM Consolidador II, quando referidos em conjunto;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Intermediário Líder”:

Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de



Botafogo, nº 501 – Bloco I, 5º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.389.174/0001-01;

- “Investidores”: Os cotistas dos FICs, reunidos em conjunto, para os fins de realização das Reuniões Prévias;
- “Investidores Profissionais”: Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 11, da Resolução CVM 30;
- “Lei 9.307/96”: Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- “Limite de Investimento”: Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 4. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;
- “Maioria Absoluta”: Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1 (uma) Cota, sendo certo que no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota;
- “Notificação de Integralização”: É a notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;
- “Oferta”: A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada sob o rito automático de distribuição, em conformidade com o disposto na Resolução CVM 160;
- “Outros Ativos”: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas; **(iv)** cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e **(v)** cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto na regulamentação vigente, desde que o respectivo indicador de desempenho (*benchmark*) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser



emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos Distressed Creditórios”:

Quaisquer (i) créditos ou ativos de qualquer natureza cujos proprietários tenham demonstrado dificuldades de crédito e/ou liquidez, sejam réus em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas), ou estejam em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares, ou, ainda, que apresentem indícios de iminente estresse financeiro; (ii) créditos ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) ações, debêntures, cotas ou qualquer título ou valor mobiliário representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (iii) acima; e (v) certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos (a) no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelos Fundos Investidos Consolidador II, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, (b) em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e (c) com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”:

O período de 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.



“Período de Nivelamento”:

O período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos Subscritores Subsequentes e a data em que todos os cotistas tenham integralizado as respectivas Cotas por eles subscritas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital comprometido por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

“Portfolio Consumer”:

O conjunto de, pelo menos, 10 (dez) Créditos *Consumer* cedidos pelo mesmo cedente e no contexto da mesma transação;

“Portfolio Corporate”:

O conjunto de, pelo menos, 10 (dez) Créditos *Corporate* cedidos pelo mesmo cedente e no contexto da mesma transação;

“Precatórios”:

Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;

“Pré-Precatórios”:

Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

“Preço de Emissão”:

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1,00 (um real);



“Preço de Integralização”:

É o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente (i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital; (ii) ao valor da Cota no dia imediatamente anterior à data do envio da Notificação de Integralização ao Cotista, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou (iii) durante o Período de Nivelamento, (a) ao Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização de tal Chamada de Capital até a data da integralização da Chamada de Capital pelo Cotista Subsequente, ou (b) ao valor da Cota no dia imediatamente anterior à data do envio da Notificação de Integralização ao Cotista Subsequente, o que for maior, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento; sendo certo que o Cotista Subsequente que integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI vis a vis a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;

“Resolução CVM 160”:

Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

“Resolução CVM 175”:

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;

“Resolução CVM 30”:

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;



“Reuniões Prévias”:

Reuniões prévias a cada Assembleia Geral do Fundo, realizadas pelos Cotistas, com a presença dos Investidores, de forma a assegurar que o voto exercido pelos Cotistas nas Assembleias Gerais do Fundo seja sempre unânime, nos termos deste Regulamento; e

“Termo de Adesão”:

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.



CAPÍTULO I DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **JIVE DISTRESSED ALLOCATION II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“FUNDO” ou “Fundo”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelos seu Anexo Descritivo A e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá vir a emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, quando aplicável.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;



- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XI. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XII. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XIII. contratar custodiante.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete à JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 (“GESTORA” ou “Gestor”), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).



Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I. informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV. manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. observar as disposições constantes do presente Regulamento;
- VI. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VII. manter em seu quadro de executivos, atuando nas atividades diárias de gestão do Gestor, pelo Prazo do Fundo, os Srs. Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 213.630.548-48, e Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 276.532.768- 81, bem como os Srs. Mateus Tessler Rocha, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 27.882.093-1 SSP/SP, inscrito perante o CPF/ME sob o nº 164.766.598- 12 e/ou Marcelo Sanchez Martins, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.928.880-8 e inscrito no CPF/ME sob o nº 072.442.858-50; todos com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, CEP 01452-002;
- VIII. na hipótese de alteração de Controle do Gestor e/ou de demais empresas do grupo do Gestor (incluindo Afiliadas) que prestem ou venham a prestar serviços ao Fundo e aos Fundos Investidos Consolidador II (inclusive serviços de agente de cobrança), continuar agindo com autonomia no desenvolvimento de suas atividades junto ao Fundo e demais Fundos Investidos Consolidador II, conforme o caso, cumprindo seus deveres previstos neste Regulamento e nos respectivos regulamentos dos Fundos Investidos Consolidador II, tal como aqui previstos, sem qualquer alteração de curso em tais atividades ou no nível da prestação de tais serviços, assegurando, adicionalmente, que os executivos Guilherme Rizzieri



de Godoy Ferreira e Alexandre Marcelo Marques Cruz, bem como Mateus Tessler Rocha e/ou Marcelo Sanchez Martins, conforme mencionados neste inciso, mantenham a autonomia e discricionariedade na efetiva condução das atividades de gestão relacionadas ao Fundo, bem como nas demais atividades e serviços que prestem ou venham prestar ao Fundo. Não deverá haver qualquer compromisso formal entre os Controladores e/ou o Gestor, de um lado, e o adquirente do Controle do Gestor, do outro lado, que possa prejudicar o cumprimento dos deveres pelo Gestor previstos neste Regulamento; para os fins deste inciso, "Controle" significa o efetivo exercício do controle do Gestor pelos Controladores, de acordo com a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, "Controladores" são, em conjunto, os Srs. Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira e Alexandre Marcelo Marques Cruz, acima qualificados, e/ou seus descendentes diretos ou herdeiros, e "Afiliações" são as pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são (i) direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor, (ii) direta ou indiretamente, controladoras do Gestor, e/ou (iii) sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

- IX. preparar e apresentar ao comitê de acompanhamento do CSHG Allocation II FIC-FIM, anualmente, até 31 de dezembro de cada ano durante o prazo do FIM Consolidador II, exceto pelo orçamento relativo ao exercício de 2018, que será apresentado até a data da primeira reunião do comitê de acompanhamento do CSHG Allocation II FIC-FIM, orçamento contendo todas as estimativas de gastos e despesas a serem incorridos pelo FIM Consolidador II (considerado de forma consolidada com os Fundos Investidos Consolidador II) no respectivo exercício com relação a quaisquer de seus investimentos, incluindo, sem limitação, honorários e despesas com a contratação de advogados pelos Fundos Investidos Consolidador II para a cobrança dos respectivos Ativos Distressed adquiridos por tais fundos;
- X. informar ao comitê de acompanhamento do CSHG Allocation II FIC-FIM, juntamente com o orçamento previsto no inciso (ix) acima, os custos do veículo no exterior quando realizados investimentos no exterior pelo FIM Consolidador II, bem como os custos relativos ao contrato de prestação de serviços de cobranças de direitos creditórios celebrado entre os Fundos Creditórios e o consultor especializado; e
- XI. verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor;

Artigo 4. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de



valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102 de 23 de setembro de 2021 (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários

I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 5. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG (“AUDITOR INDEPENDENTE”), ou outra empresa que não esteja indicada nos incisos (i) a (iv) deste Artigo 5., sendo que neste caso deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia.

Artigo 6. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do Fundo serão prestados pelos Coordenadores, nos termos do Contrato de Distribuição.

Artigo 7. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.



Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8. Na hipótese da Assembleia de Cotistas do FIM Consolidador II deliberar pela substituição da Administradora ou do Gestor após a ocorrência das hipóteses mencionadas abaixo, tal prestador de serviços será automaticamente substituído no Fundo também.

Artigo 9. São hipóteses de substituição da Administradora ou do Gestor:

(i) caso seja comprovado que a Administradora ou o Gestor: **(a)** atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM; **(b)** foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; **(c)** teve cassada sua autorização para execução dos serviços de administração e gestão, conforme aplicável; e/ou **(d)** teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(ii) em caso de qualquer decisão: **(a)** administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível, inclusive em esfera administrativa ou judicial em face da Administradora, do Gestor ou de seus sócios que afete a capacidade de exercer suas funções; ou **(b)** criminal condenatória em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer de seus sócios;

o Gestor deixe de manter em seu quadro de executivos, atuando ndas atividades diárias de gestão do Fundo pelo Gestor, as pessoas físicas indicadas no inciso VIII do Artigo 3. Acima; e

(iii) na hipótese de alteração de Controle do Gestor, caso seja descumprido o disposto no inciso IX do Artigo **Erro! Fonte de referência não**



encontrada.. da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 10. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do Artigo 8. deste Regulamento, até que a Assembleia do FIM Consolidador II delibere sobre a substituição do Gestor.

Artigo 11. A Administradora e/ou o Gestor, podem, ainda, renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou o Gestor, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo Caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídos dentro do prazo referido acima, o Fundo poderá vir a ser liquidado, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V FATORES DE RISCO

Artigo 13. Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e



Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

(iii) Risco de Perdas Patrimoniais: Este Fundo utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu Cotista.

(iv) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(v) Risco do Investimento no Exterior: O FIM Consolidador II poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FIM Consolidador II estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FIM Consolidador II invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FIM Consolidador II. As operações do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais

(vi) Risco de Liquidez: Em função das condições vigentes dos mercados organizados de Bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de



tempo. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para o Fundo e/ou a incapacidade, pelo Fundo, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

(vii) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos Consolidador II poderão investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Distressed, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do FIM Consolidador II em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos Distressed será aquela esperada pelos Fundos Investidos Consolidador II. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais aos Fundos Investidos Consolidador II e, por consequência, ao FIM Consolidador II e ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(viii) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(ix) Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da



Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

(x) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para



satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o ADMINISTRADOR e a GESTORA, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

(xi) Risco Tributário - Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e a Classe, sendo que, nessa hipótese, o FUNDO, a Classe e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.



Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 14. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 15. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) a substituição da Administradora, Gestor ou Custodiante;
- (ii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iii) a alteração da taxa de administração, taxa de gestão, da taxa de performance, ou da taxa de custódia, caso hajam;
- (iv) a alteração da política de investimento da Classe Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;



(vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;

(vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação vigente; e

(viii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação pelo FIM Consolidador II, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao FIM Consolidador II ou aos Fundos Investidos Consolidador IV, nos termos da regulamentação vigente, exceto se exclusivamente com a finalidade de: (a) levantar depósitos ou substituir ou liberar ativos sujeitos a restrições judiciais; ou (b) devolver valores recebidos em operações de alienação de Ativos Recuperados, em casos de desfazimento dos negócios.

Artigo 16. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Artigo 17. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 17 (dezesete) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas. O Administrador convocará, observado o prazo indicado neste Artigo 17 acima, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre o voto a ser proferido pelo Fundo nas assembleias gerais do FIM Consolidador II, tão logo receba convocação do administrador do FIM Consolidador II para a realização da referida assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.



Parágrafo Quarto A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 18. A Assembleia de Cotistas de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou

II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 19. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 20. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por Maioria Absoluta, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Artigo 21. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 22. Não podem votar nas Assembleia de Cotistas do FUNDO:



- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos (a) a (e) do Artigo acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 23. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 24. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 17 (dezessete) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 25. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do



direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro O prazo para resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá ser definido na correspondência enviada pela Administradora, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio pela Administradora, da respectiva consulta formal.

Artigo 26. Toda e qualquer matéria que (i) seja deliberada pela assembleia geral do FIM Consolidador II, de acordo com o Regulamento do FIM Consolidador II, (ii) seja direta ou indiretamente referente ao FIM Consolidador II; (ii) de alguma forma, altere o regulamento do FIM Consolidador II, incluindo, sem limitação, a política de investimento e as taxas do FIM Consolidador II; (iii) seja comum entre os FICs no que concerne ao seu investimento no FIM Consolidador II; e/ou (iv) de alguma forma implique em tratamento diferenciado entre os cotistas dos FICs, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento; deverá ser deliberada pelos Investidores em conjunto, mediante a realização de Reunião Prévia à assembleia do FIM Consolidador II, conforme previsto no regulamento do FIM Consolidador II, sendo expressamente vedado aos Cotistas do Fundo deliberarem sobre tais matérias em Assembleia de Cotistas do Fundo, sob pena de nulidade de tais deliberações.

Artigo 27. As Reuniões Prévias às assembleias do FIM Consolidador II serão convocadas pela administradora do FIM Consolidador II, independentemente de quem tenha convocado a respectiva assembleia, na mesma data da convocação da assembleia, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da assembleia, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva assembleia.

Artigo 28. As Reuniões Prévias serão realizadas imediatamente antes de cada uma das Assembleias de Cotistas do Fundo, conforme necessário, no local expressamente indicado no instrumento de convite ou mediante processo de consulta formal idêntico ao previsto acima.

Artigo 29. Por ocasião da realização das Reuniões Prévias, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, que serão transmitidas pelos FICs ao Gestor, para os fins do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro O Gestor compromete-se a votar nas assembleias do FIM Consolidador II, em nome dos FICs, em estrita conformidade com o que for estabelecido nas respectivas Reuniões Prévias, sendo certo que, para todos os fins, independentemente do resultado final de cada deliberação no âmbito da Reunião Prévia, de acordo com os quóruns estabelecidos abaixo, neste Capítulo, o voto a ser transmitido pelos FICs ao Gestor será unânime.



Artigo 30. As Reuniões Prévias se instalarão com a presença de qualquer número de Investidores.

Artigo 31. Cada Investidor terá direito de voto nas deliberações das Reuniões Prévias, que será computado de acordo com o percentual correspondente (i) durante o Período de Investimento, ao montante total subscrito por cada Investidor e, (ii) após o encerramento do Período de Investimento, ao montante total integralizado por cada Investidor. Para os fins deste Artigo, será considerado como 100% (cem por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado, conforme o caso, o montante subscrito e/ou integralizado por todos os Investidores em conjunto, em ambos os FICs.

Artigo 32. As deliberações das Reuniões Prévias serão tomadas por maioria absoluta do montante total subscrito e/ou integralizado por todos os Investidores em conjunto, nos termos do Artigo 31 acima, exceto: (i) quanto à substituição do Gestor nos casos mencionados nos incisos (i) a (iii) do Artigo 8. acima, cuja deliberação será tomada mediante a aprovação da maioria do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores presentes; e (ii) quanto à prestação das garantias de que trata o inciso (viii) do Artigo 15 acima, cuja deliberação será tomada mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços do montante total subscrito e/ou integralizado por todos os Investidores.

Artigo 33. As decisões aprovadas em Reunião Prévia vincularão o voto unânime dos FICs nas respectivas assembleias do FIM Consolidador II, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 29. acima, da parte geral deste Regulamento, as quais apenas serão realizadas quando precedidas de Reunião Prévia.

Parágrafo Primeiro O voto proferido pelo Gestor na assembleia geral do FIM Consolidador II em contrariedade à decisão da Reunião Prévia será inválido para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 34. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.mafdtvm.com.br.



Artigo 35. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:



- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 36. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



Artigo 37. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 38. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 39. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 40. Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;



- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e
- r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES



Artigo 41. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 42. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.



Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 43. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 44. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;



- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45. Solução Amigável. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.



Parágrafo Primeiro Arbitragem. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no Artigo 45. acima, as Partes poderão submeter eventual controvérsia imediatamente à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 (“Arbitragem”).

Parágrafo Segundo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

Parágrafo Terceiro Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitros, sendo que a parte demandante e a parte demandada indicarão, cada uma, 01 (um) árbitro, sendo o terceiro árbitro aquele que atuará como o Presidente do Tribunal Arbitral e será indicado por consenso pelos 02 (dois) co-árbitros indicados pelas Partes. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os árbitros indicados pelos interessados não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto Sentença Arbitral. A sentença arbitral obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral determinará que os custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e custas, deverão ser suportados pela parte vencida na proporção de sua sucumbência. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus entre as Partes.

Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Foro. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro ao Parágrafo Sexto deste Regulamento, as Partes elegem o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à



instauração do procedimento arbitral, assim entendido, até a data em que a Câmara comunicar as Partes da assinatura do Termo de Independência por todos os membros do Tribunal Arbitral, (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, (iii) a execução judicial das obrigações previstas neste Regulamento, e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei nº 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes, ou ainda na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Legislação aplicável. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Décimo Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida.

Artigo 46. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).



Parágrafo Décimo primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Décimo segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 47. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3133-0350.

**ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JIVE DISTRESSED II
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe")**

**CAPÍTULO I
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **JIVE DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro A Classe destina-se a aplicações de Investidores Profissionais (i) não residentes no Brasil; ou (ii) que sejam pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e funcionários, e busquem a valorização de suas Cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento e Anexo Descritivo A, aos quais os investimentos do Fundo e, conseqüentemente, seus Cotistas estão expostos, em razão da política de investimento da Classe e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 3. A política de investimento da Classe consiste em detectar as distorções de preços em diferentes Ativos nos vários mercados, bem como antecipar movimentos que se estejam formando, com o objetivo de superar constantemente a variação do CDI, sempre ajustados aos riscos inerentes às operações que realiza, alocando seus recursos de acordo com sua política de investimentos, nos termos do Artigo 4. deste Anexo Descritivo A e na regulamentação em vigor.

Artigo 4. A Classe buscará alocar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos em cotas do FIM Consolidador II ("Ativos Alvo"), que tem a Política de Investimento descrito em seu respectivo regulamento, a qual é refletida abaixo para fins de mera referência aos Cotistas. Os recursos disponíveis no caixa da Classe poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.



Artigo 5. O FIM Consolidador II alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente nos seguintes ativos financeiros, observados os limites previstos pelo Parágrafo Terceiro deste artigo e do Artigo 7 deste Anexo Descritivo A, conforme aplicáveis:

- (a) cotas dos Fundos Creditórios, que terão como ativos-alvo, direta ou indiretamente, Ativos Distressed Creditórios, observada a regulamentação aplicável;
- (b) cotas dos Fundos de Imóveis, que terão como ativos-alvo, direta ou indiretamente, Ativos Distressed Imobiliários, observada a regulamentação aplicável;
- (c) cotas de Fundos Co-investimento;
- (d) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II em Ativos negociados no exterior, observada a regulamentação em vigor, desde que direta ou indiretamente relacionados aos Ativos Distressed; e
- (e) os recursos disponíveis no caixa do FIM Consolidador II poderão ser aplicados, exclusivamente, em (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e (iv) cotas de fundos de investimento classificado como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas.

Parágrafo Primeiro Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), pelo FIM Consolidador II a cada Aquisição de Ativos, deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, nos termos do compromisso de investimento celebrado entre o FIM Consolidador II e seus cotistas (“Limite de Investimento”).

Parágrafo Segundo Os Fundos Investidos Consolidador II poderão utilizar os recursos disponíveis em seus respectivos caixas na Aquisição de Ativos, desde que tais recursos, somados aos recursos eventualmente aportados pelo FIM Consolidador II no respectivo Fundo Investido para tal Aquisição de Ativos, não excedam o Limite de Investimento.

Parágrafo Terceiro Os investimentos consolidados do FIM Consolidador II, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador II, exclusivamente



quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador II, estão sujeitos às seguintes regras:

- (a) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed Imobiliários;
- (b) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Precatórios ou Pré- Precatórios oriundos de litígios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal;
- (c) até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Portfolios Corporate;
- (d) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Portfolios Consumer; e
- (e) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em (a) Ações e Demandas, (b) Precatórios e Pré-Precatórios (exceto aqueles mencionados na alínea (b) do Parágrafo Quarto deste Artigo 4.), (c) Créditos Corporate, (d) Créditos Consumer e (e) Outros Ativos Distressed Creditórios.

Artigo 6. Para os fins do Parágrafo Terceiro do Artigo 5. Acima, caso algum Ativo Distressed Creditório enquadre-se em mais de um dos incisos de (i) a (v) do referido Parágrafo, este Ativo Distressed Creditório será contabilizado para fins de enquadramento apenas uma única vez, bem como será enquadrado no inciso do Parágrafo Quarto referido cujo limite previsto seja maior.

Artigo 7. Os investimentos consolidados do FIM Consolidador II, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador II, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador II, estão sujeitos aos seguintes limites de concentração por emissores e/ou devedores e/ou coobrigados, conforme o caso:

- (a) até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no



momento da aquisição, em Ativos Distressed emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal;

- (b) até 40% (quarenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, em qualquer caso controladas pela União Federal ou por demais entes da Administração Federal;
- (c) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação, por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios; e
- (d) até 10% (dez por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados que não tenham sido especificamente mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) deste Artigo 7.

Artigo 8. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido Consolidador II, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos Consolidador II imóveis (ou direitos reais relacionados), participações acionárias, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Ativos Alvo (“Ativos Recuperados”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Distressed, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Primeiro No caso do Artigo acima, a Gestora e o consultor especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Segundo Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo), embora integrem a carteira dos Fundos Investidos Consolidador II, não



serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos Consolidador II, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o caput deste Artigo, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento dos Fundos Investidos Consolidador IV.

Artigo 9. Caso o Gestor decida, a seu exclusivo critério, alocar uma oportunidade de investimento, nos termos do regulamento do FIM Consolidador II, a qualquer outro investidor por meio de um Fundo Co-investimento, o Gestor deverá comunicar ao administrador do FIM Consolidador II, e, ainda, observará as seguintes disposições:

(a) O referido investimento deverá ser realizado por meio de um ou mais Fundos Co-investimento;

(b) Observados os limites previstos na política de investimento deste Regulamento, o Gestor poderá alocar ao FIM Consolidador II o saldo disponível do investimento realizado por um Fundo Co-investimento;

(c) A título de contraprestação ao FIM Consolidador II em virtude de benefício que o Gestor perceberá ao utilizar a estrutura do FIM Consolidador II para detectar oportunidades de investimento que sejam concretizadas por meio de cada um dos Fundos Co-investimento, o Gestor deverá reverter ao FIM Consolidador II (direta ou indiretamente por meio de empresa de seu grupo econômico, assim entendidas a empresa que seja, direta ou indiretamente, controladora, controlada, ou esteja sob controle comum do Gestor) na forma de desconto de taxas, remuneração ou reembolsos devidos pelo FIM Consolidador II (ou por fundos nos quais o FIM Consolidador II seja o único cotista) ou, na hipótese do referido desconto não ser suficiente, por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo saldo com a natureza de devolução de remuneração já recebida anteriormente por tal empresa para a conta corrente do FIM Consolidador II a ser indicada pelo Administrador, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que for realizado o desconto mencionado acima, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de performance recebida pelo Gestor ou por parte que seja sua controladora ou controlada, direta ou indiretamente, ou esteja sob controle comum, na qualidade de gestor de cada um dos Fundos Co-investimento, após deduzidos os tributos e despesas que sejam devidos pelo Gestor no desempenho de suas atividades como gestor de cada um dos Fundos Co-investimento; e

(d) O Gestor se obriga a, na hipótese de realização de um co-investimento, não firmar ou executar qualquer tipo de acordo, parceria ou contrato com terceiro, com relação a tal co-investimento, que possa de qualquer forma prejudicar o desenvolvimento das atividades pelo Gestor no FIM Consolidador II e o cumprimento de suas obrigações assumidas perante o Fundo, o FIM Consolidador II e os Fundos Investidos Consolidador II, tampouco que possa



prejudicar de qualquer maneira os direitos que o Fundo e os Fundos Investidos Consolidador II possam ter nos termos dos documentos relacionados a este Regulamento ou, ainda, possa fazer com que o Fundo e os Fundos Investidos Consolidador II renunciem a quaisquer direitos que Fundo e os Fundos Investidos Consolidador II possam ter nos termos dos documentos relacionados a este Regulamento.

Artigo 10. Caso os Fundos Co-investimento emitam diferentes classes de cotas, nos Fundos de Co-Investimento em que o FIM Consolidador II adquirir cotas subordinadas, o somatório de todas as cotas sênior emitidas por tais Fundos de Co-Investimento e detidas por terceiros que não o FIM Consolidador II não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior.

Artigo 11. O FIM Consolidador II poderá realizar operações com derivativos, somente para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos e/ou aos ativos detidos pelos Fundos Investidos Consolidador II, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12. A Classe não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou da Gestora.

Artigo 13. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou empresas a eles ligadas.

Artigo 14. Desde que observadas as regras de investimento estabelecidas acima, a Classe: (i) está dispensada da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previstos na regulamentação vigente, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) poderá aplicar a integralidade de seu Patrimônio Líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os Cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Artigo 15. É vedada a Classe a aplicação em cotas de fundos que nela invistam.

Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, a Classe pagará as taxas de administração, gestão e, eventualmente, de performance de tais fundos e/ou classes.

Artigo 16. A Classe deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em Ativos Alvo até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto pelo Parágrafo Primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro Decorrido o Período de Investimento, qualquer valor excedente no Patrimônio Líquido da Classe, após constituição da Reserva para Despesas, deverá ser utilizado



para amortização das Cotas, nos termos descritos neste Anexo Descritivo, sendo certo que, após realizada tal amortização, a Classe poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez, até o encerramento do Prazo de Duração.

Artigo 17. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 18. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 19. A Classe poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Artigo 20. A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 21. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 22. As Cotas do Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão do Fundo foram totalmente subscritas pelos Cotistas, pelo Preço de Emissão durante o Prazo de Distribuição, e serão integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pela Administradora nos termos dos Compromissos de Investimento e do previsto neste Capítulo.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.



Artigo 23. O montante total da primeira emissão do Fundo foi correspondente a 1.000.000.000 (um bilhão) de Cotas, com Preço de Emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando um patrimônio inicial de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). A primeira emissão de cotas foi realizada nos termos da regulamentação vigente à época.

Parágrafo Primeiro Independentemente do montante total correspondente às cotas dos FICs a serem distribuídas no âmbito de suas respectivas ofertas iniciais, o valor total a ser subscrito pelos cotistas dos FICs, em conjunto, em nenhuma hipótese será superior ao valor equivalente ao patrimônio inicial do FIM Consolidador II, conforme previsto em seu regulamento.

Parágrafo Terceiro Os regulamentos dos FICs deverão obrigatoriamente prever cláusula que disponha acerca das responsabilidades e eventuais restrições de direitos atribuídas aos cotistas que descumpram, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos nos respectivos fundos no prazo estabelecido em seus regulamentos.

Artigo 24. As Cotas do Fundo e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado no qual as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação, observadas as regras tributárias em vigor.

Artigo 25. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar do Regulamento, Anexo Descritivo A; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e a remuneração dos prestadores de serviços do Fundo; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional; (iv) Boletim de Subscrição e (v) Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro Quando da subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento.

Artigo 26. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.



Artigo 27. A partir da subscrição de cotas dos FICs em montante mínimo equivalente a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a Administradora passará a poder realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integrem suas Cotas, conforme instruções do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.

Artigo 28. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro Mediante instruções do Gestor, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas para que estes realizem a integralização das Cotas, conforme orientações constantes dos Compromissos de Investimento. A Notificação de Integralização deverá ser enviada pela Administradora em até 02 (dois) dias úteis contados do recebimento das instruções pelo Gestor, por meio de carta ou correio eletrônico, especificando o montante a ser integralizado por cada Cotista (em porcentagem em relação ao capital comprometido do respectivo Cotista), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

Artigo 29. O descumprimento, total ou parcial, pelo Cotista da sua obrigação de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido neste Capítulo, resultará na suspensão dos direitos do Cotista Inadimplente de: (a) votar em qualquer Assembleia de Cotistas, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo; (b) alienar ou transferir suas Cotas; e (c) receber amortizações, resgates, distribuições de dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas subscritas e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia de Cotistas, não tem direito a voto na respectiva Assembleia.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Parágrafo Sexto abaixo, o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento de seu débito atualizado pelo Benchmark, calculado pro rata temporis, acrescido de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido pelo Benchmark e de juros de 1% (um por cento) ao mês, cujo montante será apropriado



diariamente e revertido em favor do Fundo. Sem prejuízo dos encargos previstos acima, na hipótese de o Administrador cancelar as Cotas do Cotista Inadimplente, conforme previsto no Parágrafo Sétimo abaixo, o Cotista Inadimplente deverá ao Fundo uma multa equivalente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do saldo subscrito e a integralizar cujas Chamadas de Capital ainda não tenham ocorrido, não obstante o cancelamento das Cotas.

Parágrafo Terceiro Se o Administrador realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto As penalidades previstas no caput deste Artigo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis. Adicionalmente, essas penalidades poderão ser renunciadas, total ou parcialmente, mediante decisão tomada em Assembleia Geral, desde que o seu inadimplemento não enseje a inadimplência do Fundo com relação às suas obrigações assumidas enquanto cotista do FIM Consolidador II.

Parágrafo Quinto Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar o Administrador na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Sexto Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador poderá iniciar, mediante decisão da Assembleia Geral, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Segundo deste artigo e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Sétimo Independentemente do disposto nos Parágrafos anteriores acima, as Cotas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente que não cumpra com suas obrigações previstas no Compromisso de Investimento dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados de notificação por escrito a ser encaminhada pelo Administrador, serão oferecidas ao mercado pelo Administrador, na qualidade de representante legal do Fundo, com a finalidade de aliená-las pelo melhor preço. Na hipótese das Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serem adquiridas por qualquer terceiro interessado, nos termos previstos neste Parágrafo, em até 90 (noventa) dias contados da data do inadimplemento, o



Administrador poderá cancelar todo o saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente.

Parágrafo Oitavo Na hipótese de o Cotista Inadimplente ter somente Cotas subscritas e não integralizadas, ou seja, ter somente o direito e a obrigação de integralizar Cotas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, o Administrador, no cumprimento de sua obrigação nos termos do Parágrafo Sétimo acima, poderá transferir tal direito e obrigação do Cotista Inadimplente para o terceiro interessado sem que nenhuma contraprestação seja devida ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Nono Na hipótese de transferência dos direitos e obrigações do Cotista Inadimplente para um terceiro interessado, o terceiro interessado assumirá todos os direitos e obrigações do Cotista Inadimplente, podendo a Administradora tomar as medidas cabíveis para a cobrança de eventuais encargos remanescentes devidos pelo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Décimo Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no caput deste artigo, tal Cotista Inadimplente recuperará todos os seus direitos como Cotista do Fundo imediatamente após a quitação.

Artigo 30. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, na praça em que está sediada o Administrador, não poderão ser efetivadas aplicações no Fundo.

CAPÍTULO IV DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 31. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada, sendo que a liquidação do Fundo deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia.

Artigo 32. Durante o Período de Investimento, as Cotas serão amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro Transcorrido o Período de Investimento, após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, as Cotas deverão ser amortizadas sempre que houver uma distribuição de rendimentos, a qualquer título, do FIM Consolidador II ao Fundo, devendo, para tanto, o Administrador iniciar o procedimento de amortização das Cotas simultaneamente ao procedimento de amortização das cotas do FIM Consolidador II, observado o previsto pelo Artigo 16 e seu Parágrafo Primeiro.



Artigo 33. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota a ser calculado até o terceiro Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados até o terceiro Dia Útil anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Artigo 34. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota a ser calculado até o terceiro Dia Útil anterior ao do pagamento.

Artigo 35. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional: (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 36. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo do Fundo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 37. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 38. A Classe pagará ao Administrador, pelos serviços de administração, o montante equivalente a um percentual ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, conforme a tabela abaixo e observados os valores mínimos previstos no Parágrafo Primeiro deste artigo, da seguinte maneira (“Taxa de Administração”):

Valor do Patrimônio Líquido do FIM Consolidador II*		Taxa de Administração
De R\$0,00	Até R\$450.000.000,00	0,20%
De R\$450.000.000,01	Até R\$550.000.000,00	0,17%
De R\$550.000.000,01	Até R\$600.000.000,00	0,14%
A partir de R\$600.000.000,01	-	0,10%



* Apenas para fins da determinação do percentual aplicável para o cálculo da Taxa de Administração, será considerado o patrimônio Líquido do FIM Consolidador II.

- (a) na data de início do Fundo, entendendo-se por início do Fundo como sendo a data da primeira integralização de Cotas, a Taxa de Administração incidirá sobre o valor total do capital subscrito e integralizado do Fundo; e
- (b) quando houver uma nova Chamada de Capital, de acordo com o Compromisso de Investimento, a partir de cada data de integralização das Cotas referente a cada Chamada de Capital, incidirá Taxa de Administração sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Único O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será de (i) R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o CSHG Allocation II FIC-FIM inicie seu funcionamento; ou de (ii) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o CSHG Allocation II FIC-FIM não inicie funcionamento. Para os fins deste Parágrafo, será considerado o início do funcionamento do CSHG Allocation II FIC-FIM como a data da primeira integralização de suas cotas.

Artigo 39. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pela Classe e pagos mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.

Artigo 40. A Taxa de Administração será devida e paga diretamente ao Administrador pelo Fundo, conforme previsto neste Capítulo. Os pagamentos das remunerações dos demais prestadores de serviços serão efetuados diretamente pelo Fundo e/ou pela Classe a cada um desses prestadores de serviços, na forma e prazo definidos nos contratos específicos celebrados entre eles.

Artigo 41. A taxa máxima de administração e gestão a ser paga pela Classe ("Taxa Máxima de Administração e Gestão"), considerando a Taxa de Administração referida acima e as taxas de administração e gestão que podem vir a ser cobradas dos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos, conforme aplicável, será de até 0,28 % (vinte e oito centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único Para fins de cálculo e cobrança da Taxa Máxima de Administração e Gestão serão considerados os mesmos prazos e condições, inclusive para pagamento, dos respectivos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos.



Artigo 42. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida ao Administrador ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

Artigo 43. Não será devido pelo Fundo e/ou pela Classe, qualquer remuneração ao Gestor, a título de taxa de gestão.

Artigo 44. Não serão cobradas das Cotistas taxas de ingresso, de saída ou de performance.

Artigo 45. Tendo em vista que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe serão descritas nos documentos de oferta de cada emissão, conforme aplicável, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº 01/2023.

Artigo 46. Adicionalmente à Taxa de Administração prevista acima, a Classe pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa de Custódia Máxima").

Parágrafo Primeiro O valor mínimo mensal da Taxa de Custódia Máxima será de (i) R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o CSHG Allocation II FIC-FIM inicie seu funcionamento; ou de (ii) R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o CSHG Allocation II FIC-FIM não inicie seu funcionamento. Para os fins deste Parágrafo Primeiro, será considerado o início do funcionamento do CSHG Allocation II FIC-FIM como a data da primeira integralização de suas cotas.

Parágrafo Segundo Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pela Classe pagos mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das cotas da Classe.

Artigo 47. Será devida, ainda, à Administradora, uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por assembleia geral extraordinária de cotistas do FIM Consolidador II, do CSHG Allocation II FIC-FIM, do Fundo e dos Fundos Investidos Consolidador II, sendo certo que todas essas assembleias gerais de cotistas que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação deverão ser consideradas como uma única assembleia geral de cotistas, de forma que tal custo será arcado pelos FICs e igualmente dividido entre estes.



Artigo 48. Na hipótese de a Administradora renunciar à administração durante o Prazo do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal renúncia aos Cotistas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, a Administradora se compromete a permanecer responsável, pelos serviços de administração, custódia e controladoria, conforme aplicável, do Fundo, do CSHG Allocation II FIC-FIM, do FIM Consolidador II e dos Fundos Investidos Consolidador II, quando e se aplicável, até que tais serviços sejam transferidos para um novo administrador.

Parágrafo Primeiro Exceto se aprovado pelos cotistas do FIM Consolidador em assembleia de modo distinto, deverá ser considerada como renúncia à administração do Fundo, para fins desse artigo, a renúncia à administração do FIM Consolidador II.

Artigo 49. O valor correspondente aos pagamentos das taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, ingresso ou saída pelos Fundos Investidos Consolidador II, de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos de tais Fundos Investidos Consolidador II, será refletido como custo indireto do FIM Consolidador II, afetando a variação do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro Os encargos dos Fundos Investidos Consolidador II, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos nos respectivos regulamentos dos referidos fundos de investimento, poderão representar um custo indireto relevante para o Fundo.

Artigo 50. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída pelo FIM Consolidador II, FIDC-NP ou pelo FII Ativos Imobiliários II. Não obstante, será devido pelo FIM Consolidador II, FIDC-NP ou pelo FII Ativos Imobiliários II, os encargos, conforme definidos na regulamentação aplicável e previstos em seus respectivos regulamentos.

Artigo 51. Na hipótese de um novo Fundo Investido Consolidador II não ser administrado pelo Administrador (um "Fundo Externo"), o valor correspondente ao patrimônio líquido do Fundo Externo será descontado do Patrimônio Líquido do Fundo (proporcionalmente às cotas detidas pelo Fundo no FIM Consolidador II) para fins de cálculo da remuneração do Administrador pelos serviços de administração prestados ao Fundo, sem prejuízo da cobrança, pelo Administrador, de remuneração a título de taxa de custódia equivalente a 0,05% (cinco milésimos por cento) sobre o patrimônio líquido de cada Fundo Externo (proporcionalmente às cotas detidas pelo Fundo no FIM Consolidador II).



Artigo 52. As taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, custódia, ingresso e saída, devidas por cada um dos Fundos Co-investimento, serão aquelas estabelecidas em seus respectivos regulamentos em vigor.

CAPÍTULO VII DA RESERVA PARA DESPESAS

Artigo 53. O Gestor deverá constituir e manter uma Reserva Para Despesas da Classe, por conta e ordem desta, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata.